

Pacajus-CE, 18 de junho de 2021.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: Encaminhamento de considerações sobre o processo licitatório: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.01.11.001

Encaminho a V.Sa. algumas considerações sobre o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.01.11.001, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE SE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

**SARA PEDROSA LEITE**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Prezado Sr. Secretário de Infra,  
JONHATHAS JACQUES RODRIGUES PEREIRA,**

Com relação ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.001, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE SE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO, venho informar que o mesmo foi sede de vários recursos e questionamentos quanto ao julgamento da habilitação exigida.

Reanalizando o processo em epígrafe, bem como a as razões apresentadas pelos licitantes em sede de recurso pude observar algumas inconsistências no tocante ao exigido, que podem ter restringido a competitividade do certame. Vejamos:

4.2.1.3 , "C"- Prova de inscrição na:

a) Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS) ;

4.2.3.2.1, "C":

4.2.3.2.1 O O (s) vínculo(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame assinado, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos e com firma reconhecida de ambas as partes.

A Lei de Licitações estabelece que, para fins de comprovação da regularidade fiscal, a Licitante deverá fazer prova de que está inscrita no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e não que deverá possuir "cartão de ISS".

Do que se verifica que a exigência do Edital de **Concorrência Pública nº 2021.01.11.001** ao exigir prova de inscrição na Fazenda Municipal especificamente demonstrada pela apresentação do Cartão de Inscrição do ISS, excede às exigências dispostas no Art. 29 da Lei de Licitações, restringindo através desta via a competitividade do certame, por extrapolar os requisitos para a respectiva habilitação.

No tocante aos documentos de qualificação técnica, o art 30 da Lei 8.666/93, afirma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

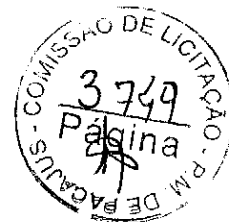
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~  
a) ~~quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~  
b) ~~(VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução



de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Analisando o rol taxativo exposto no artigo supracitado, entendo ser impertinente e abusiva a exigência de comprovação **contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame assinado, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos e com firma reconhecida de ambas as partes.**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso).

Cumpra esclarecer que a negativa dos recursos apresentados se deu em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o mesmo não nos permite julgar diferente do que fora exigido em edital. Porém, entendo que seria interessante revermos as cláusulas expostas quanto a sua legalidade, a fim inclusive de evitarmos exigências exorbitantes no texto editalício que venham a restringir de alguma forma o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, encaminho o presente como uma **sugestão de anulação do processo em tela em virtude da ilegalidade das exigências ali contidas para manifestação da autoridade competente**, vez que, conforme nos ensina o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas - Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305): **"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"**.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 18 de junho de 2021.

**SARA PEDROSA LEITE**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE

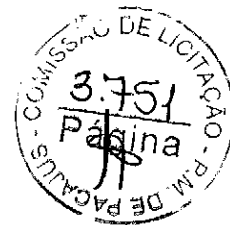
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1518

www.pacajus.ce.gov.br

Junto aos autos o Termo de Anulação referente ao **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** Nº 2021.01.11.001.

Pacajus-CE, 21 de julho de 2021.

**SARA PEDROSA LEITE**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## TERMO DE ANULAÇÃO

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.001**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Secretário de INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE, neste ato representado pelo Sr. JONATHAS JACQUES RODRIGUEIRS PEREIRA, vem apresentar sua justificativa e determinar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

#### **I - DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.001**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE SE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE,**



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE

CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1528

[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

**CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.**

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Aos dias 03 de março de 2021, foi licitado o **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.001**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE SE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.**

Aos dias 18 de junho de 2021 foi recebido da Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município ofício apontando algumas irregularidades exigidas no edital do processo em tela, as quais foram devidamente analisados e consideradas pertinentes.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que



pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE

CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1528

[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, a ilegalidade apontada se consubstancia no fato de que tais exigências, ferem claramente a lei, jurisprudências e entendimentos, vez que padece de exigências ilegais, ferindo inclusive o caráter competitivo da licitação.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

***"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada."***

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da

Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, e como autoridade competente do processo em tela, resolvo por determinar a **ANULAÇÃO** do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.001**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**.

À

Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus-CE, 21 de julho de 2021.

  
**JONATHA JACQUES RODRIGUES PEREIRA**  
**Secretaria de INFRAESTRUTURA**